



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 06 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 07/12/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3144/99 AI: 1/199912145**

**RECORRENTE: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: FRAUDE FISCAL. NOTAS FISCAIS CALÇADAS.** Ação fiscal que denuncia a emissão de notas fiscais com valores grafados nas primeiras vias superiores aos destacados nas vias declaradas ao fisco. Auto de infração Procedente. Infringência aos arts. 128 e 131, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso I, alínea "a" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O autuante relata, na peça inicial, que o contribuinte em epígrafe fraudou documentos fiscais emitidos em 1997, grafando as suas primeiras vias (adquirente), valores muito superiores aos das demais vias (fisco/empresa/emitente), deixando de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 216.057,80.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade do art. 878, inciso I, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o autuante ratifica a peça inicial, esclarecendo devidamente a autuação.

A autuada ingressou nos autos na tentativa de impugnar a ação fiscal, através de seu representante legal, alegando que: falta a correta identificação da falta apontada como irregular; que os autuantes apontam como irregularidade a emissão de notas fiscais com a primeira via supostamente falsa; que para chegar a essa conclusão, afirmam que as primeiras vias das referidas notas fiscais estão registradas no Sistema Cometa da SEFAZ-Ce, os carimbos fiscais nelas constantes são falsos e seu conteúdo é inteiramente distinto do conteúdo das demais vias postas ao conhecimento do fisco; que não fez qualquer venda de mercadoria sem a regular documentação; que as apurações por ela praticadas, conforme indicado nas demais vias das notas fiscais apontadas pela fiscalização, estão regularmente contabilizadas e o imposto sobre as mesmas incidente foi pago; que não comprou, estocou ou vendeu ou fez circular a qualquer título, as mercadorias descritas nas primeiras vias das notas fiscais apresentadas pela fiscalização (destinadas ao Estado de Goiás); que seria realmente impossível aquela operação, haja vista que não fabrica ou revende massa para sabão, pois não compra nem estoca massa de sabão, por isso não pode dela ser exigido imposto incidente sobre operação que não ocorreu; que a prova de que nunca operou com massa para sabão pode ser colhida no exame de sua contabilidade, o que desde logo é requerido; que não pode ser esquecido que todas as irregularidades apontadas pelo fisco alcançam unicamente a primeira via das notas fiscais; que segundo os fiscais, há outro elemento caracterizador de fraude – o carimbo apostado nas primeiras vias das notas fiscais emitidas para Goiás; que não praticou qualquer irregularidade causando surpresa as primeiras vias das notas fiscais em questão; que o importante para o caso é saber que se irregularidade houve, diz respeito ao irregular preenchimento das primeiras vias e a lei não autoriza acarretar débito de ICMS para a autuada, que não deu saída de qualquer quantidade de massa para sabão.



Diz ainda que já iniciou investigação interna para apurar o ocorrido e que não se pode cogitar multa de 40% do valor da operação; que o caso é exatamente o oposto daqueles em que o emitente da nota pode se beneficiar pela divergência entre a primeira e demais vias da nota fiscal sobre as quais é calculado o imposto.

Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

A julgadora monocrática, considerando que as razões aduzidas pela impugnante não merecem acolhida, decidiu-se pela Procedência da autuação.

Inconformada a empresa autuada ingressa com recurso voluntário.

A consultoria tributária, através do parecer de nº 474/2000, sugere a confirmação do julgamento singular.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo acusa a empresa autuada de fraudar documentos fiscais emitidos em 1997, grafando nas primeiras vias, valores muito superiores aos das demais vias.

Verifica-se que as razões apresentadas pela autuada não merecem acolhida, porquanto, do confronto entre as primeiras e demais vias dos documentos fiscais, se verifica divergência de valores, mercadorias e destinatários, demonstrando claramente a fraude fiscal, qual seja, nota fiscal calçadas.

No tocante ao ilícito praticado, é a autuada efetivamente responsável pelo crédito tributário exigido, haja vista emitir documentos fiscais grafando as primeiras vias com valores superiores aos destacados nas demais vias.

O fato é que não basta a recorrente afirmar que “não comprou, estocou, vendou ou fez circular a qualquer título as mercadorias descritas nas primeiras vias, até porque nem as fabrica”. O certo é que a acusação apresentou as notas fiscais fraudadas, sem que houvesse contraposição material ao contrário.

Por ocasião do relato, o conselheiro relator solicitou a realização da perícia requerida pelo contribuinte, porém foi voto vencido.

No mérito, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de 1ª Instância, de Procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO




**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a solicitação de perícia feita pelo contribuinte. Foi voto vencido o do conselheiro relator. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

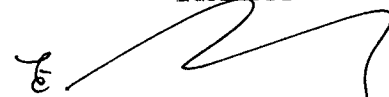
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2001.

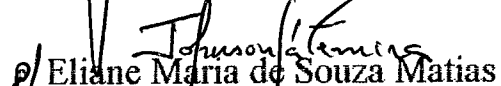
  
Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

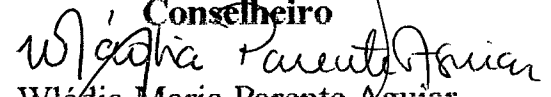
  
José Mirtonio Colares de Melo  
**Conselheiro**

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
**Relator**


  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

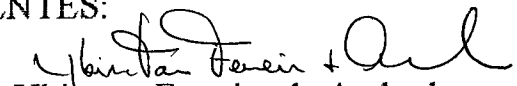
  
p/ Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Antonio Luiz de Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Assessor Tributário